MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.899, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento nos Artigos 46 a 57 da Lei Municipal nº 2.847, de 31 de outubro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Cultura de Monte Castelo, instituído pela Lei Municipal nº 2.847 de 31 de outubro de 2025, Art. 46 a 57.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município de Monte Castelo, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais; o Fundo de Cultura tem natureza contábil financeira e prazo indeterminado de duração e integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura previsto em Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Política Cultural terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - Dotações Orçamentárias próprias, previstas e consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Monte Castelo e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados na conta bancária do FMC e não utilizados, serão transferidos para utilização pelo fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura, registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 63.721.432/0001-01, será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela movimentação dos recursos; e será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em consonância com o Diretor do Departamento de Cultura, através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças:

I - Receber os recursos previstos no art. 3º e depositá-los em conta vinculada ao Fundo;

II - Realizar a movimentação dos recursos financeiros da conta do FMC, conforme regramento vigente;

III - Manter sob sua guarda todos os documentos da receita e despesa do FMC.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do Departamento de Cultura:

I - Designar os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, que lhe competir, homologando a composição de referida comissão;

II - Autorizar, após concordância expressa pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a movimentação e liberação de recursos do fundo;

III - Firmar contratos, convênios e congêneres, para realização dos objetivos do FMC;

IV - Aprovar o relatório apresentado pela CMIC para apreciação das atividades desenvolvidas pelo Fundo;

V - Avaliar e aprovar, assim como propor quando pertinente, as propostas, programas ou ações apresentados pela CMIC ao desenvolvimento das finalidades e objetivos do FMC;

VI - Fiscalizar, a qualquer tempo, todos os procedimentos realizados durante a análise documental e seleção dos projetos para posterior homologação;

VII - Demais matérias correlatas.

Art. 5º. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - Gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III - Manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º. Será aberta conta corrente específica para depósito das receitas do Fundo Municipal de Cultura e sua movimentação se dará mediante assinatura da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os depósitos destinados ao FMC serão feitos por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM com código de barras, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - Depósito em conta corrente bancária, tratando-se das demais hipóteses de receitas.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC será a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças publicará no Diário Oficial do Município, a cada Bimestre, o balancete e, no final do ano, o balanço com toda a movimentação financeira da conta do FMC.

§ 4º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Monte Castelo.

§ 5º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, notadamente ao incentivo e fomento das atividades do Departamento de Cultura.

§ 6º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Monte Castelo, compreendidos estes como os que abrangem a formação, as produções e os eventos artístico-culturais, nas diversas áreas da cultura, podendo custear:

I - Editais públicos de fomento e incentivo cultural;

II - Ações de formação e capacitação artística e cultural;

III - Preservação, valorização e difusão do patrimônio cultural material e imaterial;

IV - Apoio a eventos, mostras, festivais, feiras e exposições;

V - Aquisição de bens e serviços necessários à execução de projetos culturais;

VI - Apoio a produções artísticas locais e à circulação de obras;

VII - Projetos e convênios com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, de interesse cultural;

VIII - Outras finalidades previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 8º. É vedada a utilização dos recursos do FMC para:

I - Pagamento de despesas correntes de caráter continuado da Administração Pública Municipal, salvo aquelas indispensáveis à operacionalização do Fundo;

II - Cobertura de déficits orçamentários.

Art. 9º. A Secretaria de Educação e Cultura, por meio do Departamento de Cultura, deverá publicar anualmente uma portaria com a nomeação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

Art. 10. A CMIC será composta por 4 integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural e deverá ser paritária, sendo dois representantes do Poder Público Municipal e 2 da Sociedade Civil, e terá por atribuição:

I - Organizar e acompanhar todo processo de seleção, com elaboração de atas, editais de habilitação, seleção e homologação e encaminhamento ao Departamento de Cultura em tempo hábil para publicação;

II - Criar formulário específico para que proponentes inscrevam seus projetos e encaminhem as documentações necessárias;

III - Acompanhar e fiscalizar os projetos aprovados;

IV - Analisar a parte documental e legal dos projetos culturais inscritos no FMC e comunicar ao Departamento de Cultura qualquer irregularidade observada;

V - Encaminhar os projetos habilitados, com respectivos pareceres emitidos por avaliadores/pareceristas, para o Conselho Municipal de Política Cultural;

VI - Analisar, preliminarmente, as prestações de conta a serem aprovadas pela Secretaria de Educação e Cultura por meio do Departamento de Cultura;

VII - Outras atribuições correlatas.

Parágrafo Único - O desempenho das funções administrativas e técnicas provenientes de demanda como análise documental, publicações, fiscalização, contratação de avaliadores/pareceristas, entre outras atribuições, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura por meio do Departamento de Cultura, que deverá ter seus representantes na CMIC.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E SELEÇÃO

Art. 11. O acesso aos recursos do FMC se dará mediante chamamentos ou editais públicos, por meio do termo de execução cultural regulamentado na Lei Federal nº 14.903 de 27 de junho de 2024.

Art. 12. Os projetos a serem analisados deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito, os quais serão avaliados por pareceristas contratados para essa finalidade e que não são residentes de Monte Castelo.

Art. 13. Poderão apresentar projetos ao FMC:

I - Pessoas físicas domiciliadas em Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, com atuação comprovada, por meio de portfólio, na área cultural;

II - Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com sede em Monte Castelo que tenha em sua finalidade a cultura;

III - Grupos, coletivos ou associações informais, desde que representados por pessoa física ou jurídica e com sede em Monte Castelo.

Art. 14. Os projetos deverão ter como referência o Plano Municipal de Cultura de Monte Castelo.

Art. 15. A CMIC deverá adotar critérios objetivos na seleção das propostas e deverá ser definida de forma pormenorizada, aprovada e publicada em Edital pelo CMIC até 45 dias antes do início da seleção dos projetos e deverá ser orientada pelos seguintes critérios gerais:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Parágrafo Único - Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

Art. 16. Após a seleção dos projetos e homologação, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para recursos do resultado.

§ 1° Os avaliadores/pareceristas deverão ser contratados pela Secretaria de Educação e Cultura:

I - Não poderão ser residentes em Monte Castelo;

II - Não poderão ser cônjuge ou companheiro ou ter grau de parentesco em linha reta ou colateral até terceiro grau com o autor ou coautor do projeto;

III - Não poderão integrar o quadro societário ou social de pessoa jurídica na qual também integre autor ou coautor do projeto;

IV - Não poderão ter herdeiro presuntivo, donatário ou empregador ou empregado do autor ou coautor do projeto;

V - Não poderão ter grau de amizade íntima ou inimizade com autor ou coautor do projeto;

VI - Não poderão ser credor ou devedor de autor ou coautor do projeto;

VII - Não poderão ter interesse direto ou indireto na aprovação ou rejeição do projeto;

VIII - Não poderão estar litigando judicialmente ou administrativamente com o autor ou coautor do projeto.

Art. 17. O incentivo do FMC não poderá ser concedido a projeto que não seja de natureza cultural ou cujo proponente:

I - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

II - Não tenha domicílio no Município;

III - Seja servidor público municipal ou membro da CMIC e da Comissão de Seleção;

IV - Seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da CMIC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

V - Já tenha atingido o limite de projeto incentivado por recursos do FMC para execução no mesmo ano civil;

VI -Sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha relacionada entre as atividades previstas em seu estatuto ou contrato social a atividade cultural objeto do projeto.

§ 1° As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2° Cada proponente poderá concorrer ao recurso financeiro do FMC com apenas 1 (um) projeto cultural.

§ 3° Ao proponente, pessoa jurídica, deverá constar em seu Estatuto ou Contrato Social a descrição de atividades com fins culturais.

Art. 18. O FMC prezará pela boa distribuição dos recursos, de forma democrática e descentralizada. Caberá à CMIC desenvolver dentro dos regulamentos propostos para cada programa instrumentos adequados para a boa distribuição dos recursos do FMC, considerando:

I - O limite da quantidade de projetos que os proponentes, pessoa física ou jurídica, podem apresentar por programa de incentivo;

II - O limite de participação dos atores envolvidos em diferentes projetos de um mesmo programa ou, se fazendo necessário, sua intersecção em diferentes programas;

III - Atenção à distribuição democrática entre os diferentes setores da cultura.

§ 1° O proponente que tiver seus projetos aprovados, atingido o limite anual de projetos determinado pelo regulamento do programa, só poderá concorrer novamente aos recursos do FMC após a conclusão do projeto, com a respectiva aprovação das contas, observada a limitação estabelecida no caput.

§ 2° Caso o projeto utilize recursos complementares oriundos de fontes diversas do FMC, eles deverão ser informados no formulário de apresentação do projeto, discriminando origem e valor dos demais financiamentos, com orçamento detalhado.

Art. 19. Os recursos do FMC não poderão ser utilizados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural ou para modernização e melhorias dos equipamentos culturais pertencentes à Secretaria Municipal da Cultura e sede da entidade cultural proponente devidamente justificadas e consideradas necessárias e indispensáveis para execução do projeto cultural.

Art. 20. Os recursos do FMC poderão ser utilizados na aquisição de material permanente, desde que devidamente justificados no projeto sobre a sua destinação após a execução do mesmo,sendo esses imprescindíveis à execução do projeto.

Art. 21. A critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do Departamento de Cultura, o proponente que tiver o projeto cultural aprovado e homologado será convocado para assinatura do Contrato de Apoio Financeiro, no prazo definido no respectivo Edital.

§ 1° Os recursos do FMC, desde que devidamente firmado o contrato ou convênio respectivos, serão depositados a cada proponente classificado em conta corrente, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução da ação classificada para incentivo pelo Fundo.

§ 2° O proponente, obrigatoriamente, deverá, no prazo de até três dias úteis anteriores à assinatura do instrumento de formalização do convênio/contrato, entregar na Secretaria Municipal da Finanças o comprovante de abertura de conta bancária, aberta especificamente para o depósito do recurso financeiro aprovado para a execução do projeto cultural.

Art. 22. Após a aprovação do projeto, não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente pessoa física ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de impedimento do proponente, durante a execução do contrato, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, para garantir a viabilidade do prosseguimento do projeto, salvaguardadas questões de direitos autorais.

Art. 23. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos, a partir da data da notificação, de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, em meio de comunicação oficial, em sua página institucional e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, os projetos contemplados, nome dos proponentes, os valores investidos e a data de vencimento da prestação de contas.

Art. 24. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Departamento de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Todos os beneficiários de recursos do FMC deverão prestar contas nos prazos e condições fixados em edital ou instrumento específico, sob pena de devolução dos valores recebidos e impedimento de acesso a novos recursos.

Art. 26. A Secretaria de Educação e Cultura, por meio do Departamento Municipal de Cultura, junto com o Conselho Municipal de Política de Cultura, são responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria de Educação e Cultura e de participarem, como contratados, de licitações promovidas pelo Governo Municipal;

V - Inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 27. Constituem inadimplência, dentre outras hipóteses previstas nas legislações em vigor:

I - O não cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável e no Edital do projeto;

II - A execução do projeto cultural em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho e no instrumento de contrato / convênio;

III - A utilização dos recursos financeiros ou a execução do projeto cultural fora do prazo estabelecido no Plano de Trabalho e no instrumento de contrato / convênio;

IV - A paralisação da execução do projeto cultural, sem justa causa;

V - O cometimento reiterado de conduta desabonadora na execução do projeto cultural;

VI - A dissolução ou extinção da pessoa jurídica beneficiada com os recursos financeiros do FMC;

VII - A alteração social ou a modificação da finalidade da pessoa jurídica que, a juízo da Secretaria de Educação e Cultura e do CMPC, prejudique a execução do projeto;

VIII - A ocorrência de caso fortuito ou força maior na execução do projeto cultural, salvo se devidamente comprovada;

IX - Decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da proponente pessoa jurídica e comprovada insolvência civil do proponente pessoa física.

Art. 28. A inadimplência gera a rescisão do instrumento de contrato / convênio firmado, que poderá ser determinada:

I - Por ato unilateral e escrito da Secretaria de Educação e Cultura, desde que previamente consultado o CMPC;

II - Por acordo entre as partes, formalizado em Termo Aditivo;

III - Por decisão administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1° Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, o motivo da rescisão deverá ser fundamentado.

§ 2° Qualquer irregularidade surgida até o momento da assinatura do instrumento, bem como o não comparecimento do proponente para sua assinatura no prazo previsto, resultará na chamada do próximo projeto classificado, conforme constante no respectivo Edital de homologação do resultado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 30. A Secretaria de Educação e Cultura, o CMPC e a CMIC não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o proponente venha a contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo o proponente arcar com eventuais reparações ou indenizações que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisas, entre outros, decorrentes do objeto do projeto.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Cultura.

Art. 32. Aplica-se os efeitos deste Decreto aos processos em curso.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo, 06 de Janeiro de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL